



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente

Publique-se Inclua-se em
sessão de 15/12/95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

ENTREGUE A MESA EM:

14.017 1356 047262

FLS. N.º 01
PROC. 12024

PROJETO DE LEI Nº 987, DE 1995

Dispõe sobre pagamento de taxa mínima de energia elétrica e água a Entidades Filantrópicas e Assistenciais no Estado de São Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -
PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
12024 de 20/12/1995
A 03 folhas
Ass. 5

Parágrafo Único -

Ficam concedidos pagamentos mínimos de taxas de água e energia elétrica às entidades de caráter Filantrópico e Assistencial sem fins lucrativos, que utilizarem os serviços da SABESP, ELETROPAULO e CESP no Estado de São Paulo.

Não será cobrado das Entidades enquadradas no "caput" do artigo anterior qualquer valor referente a início de ligação de água ou energia elétrica.

Artigo 2º -

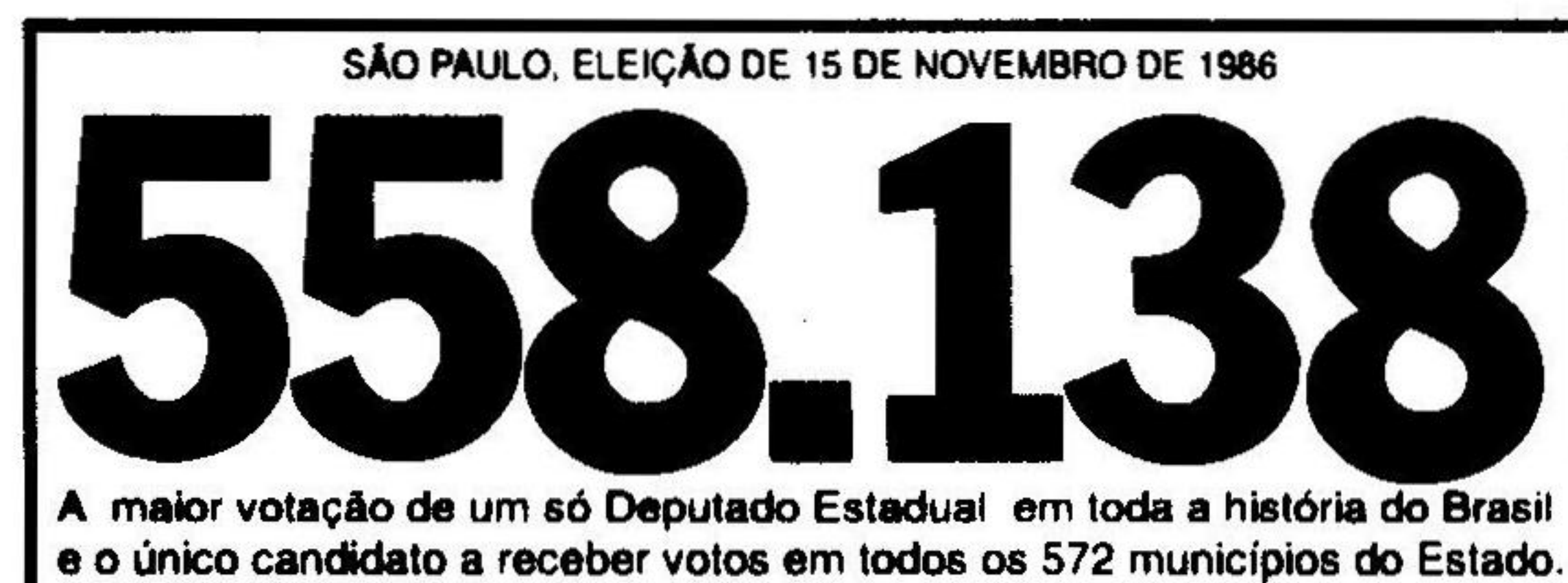
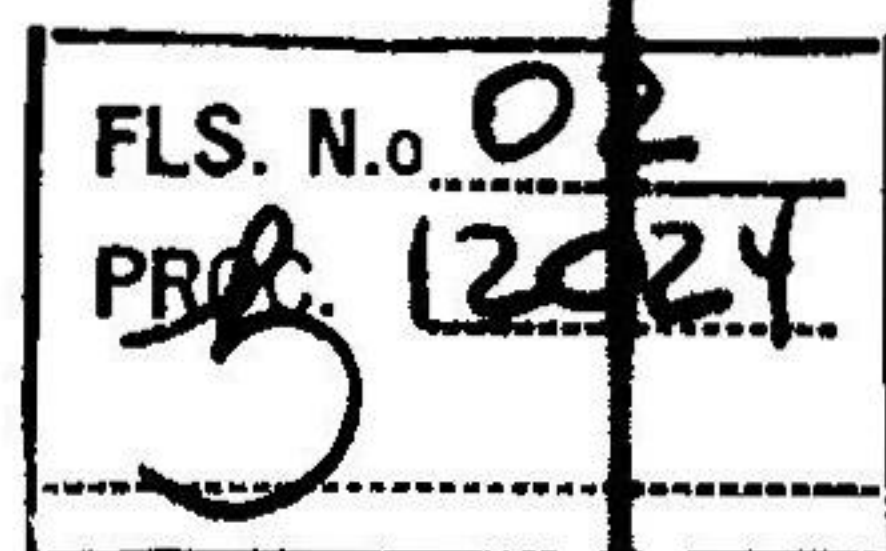
Caso a Entidade Filantrópica ou Assistencial não possua Sede própria, terá que apresentar o contrato de locação devidamente registrado em cartório ou com firma reconhecida dos signatários, na respectiva agência da SABESP, ELETROPAULO e CESP no município onde estiver localizado o imóvel locado.

Artigo 3º -

Perderão o direito ao pagamento da taxa mínima referida no "caput" do artigo 1º, as entidades que consumirem quantias superiores a 100 m³ de água ou 1000 Kwh de energia elétrica.



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



- Folha nº 2 -

- Parágrafo Único - As Entidades que ultrapassarem os limites estipulados no artigo anterior, gozarão de um desconto de 5%, no valor da conta a pagar, se a mesma estiver dentro do período do respectivo vencimento.
- Artigo 4º - As despesas decorrentes desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo ter no futuro destinação de recursos específicos para o seu fiel cumprimento.
- Artigo 5º - Considera-se Entidade Filantrópica ou Assistencial para os objetivos desta Lei aquelas regularmente inscritas e credenciadas a funcionar pelo CEAS - Conselho Estadual de Auxílio e Subvenções.
- Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará no prazo de 90 (noventa) dias os objetivos desta Lei.
- Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

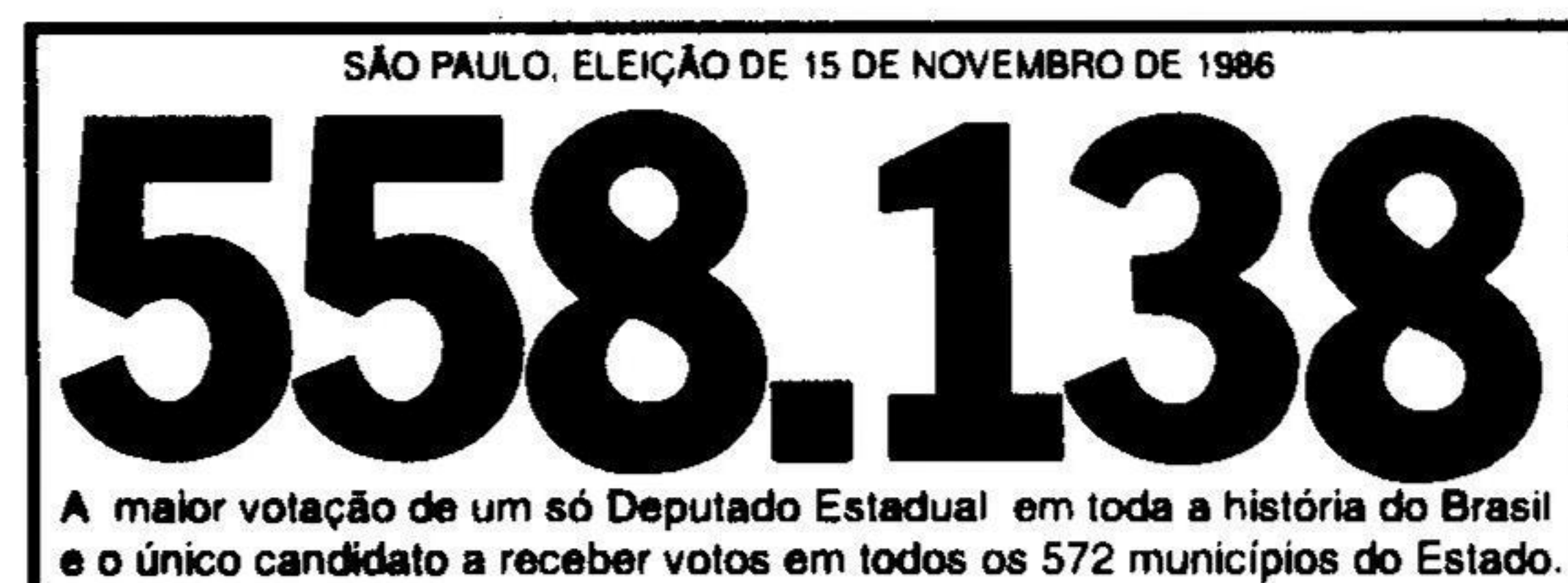
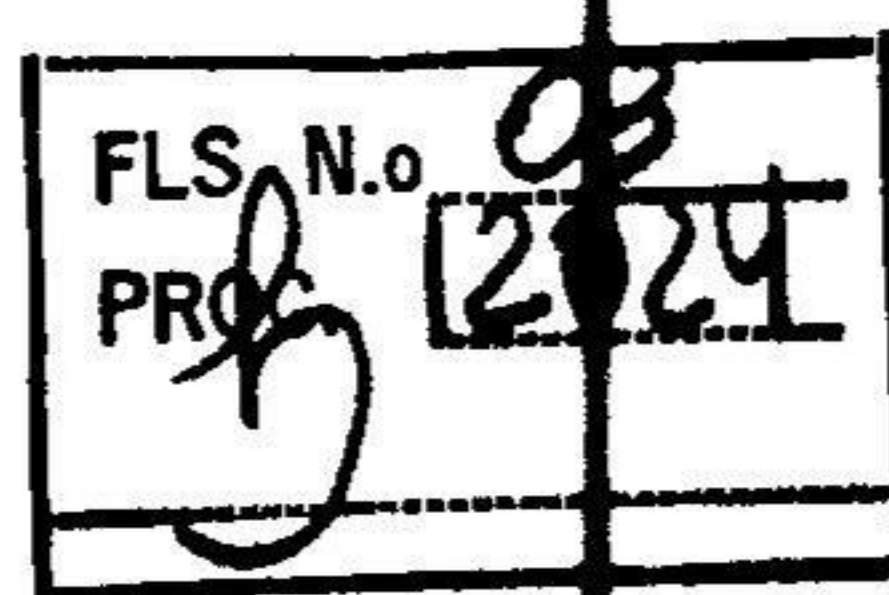
SDC, 18 / 12 / 1995

Chefe de Seção

Deputado AFANASIO JAZADJI



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



- Folha nº 3 -

JUSTIFICATIVA

Comprova-se, com facilidade, a ausência do Poder Público em comunidades carentes onde faltam, sistematicamente, recursos para a prestação assistencial à população.

Essas lacunas são, em geral, preenchidas por entidades filantrópicas, nascidas e formalizadas na própria comunidade, a maioria delas suprimindo de maneira satisfatória a ação do Estado.

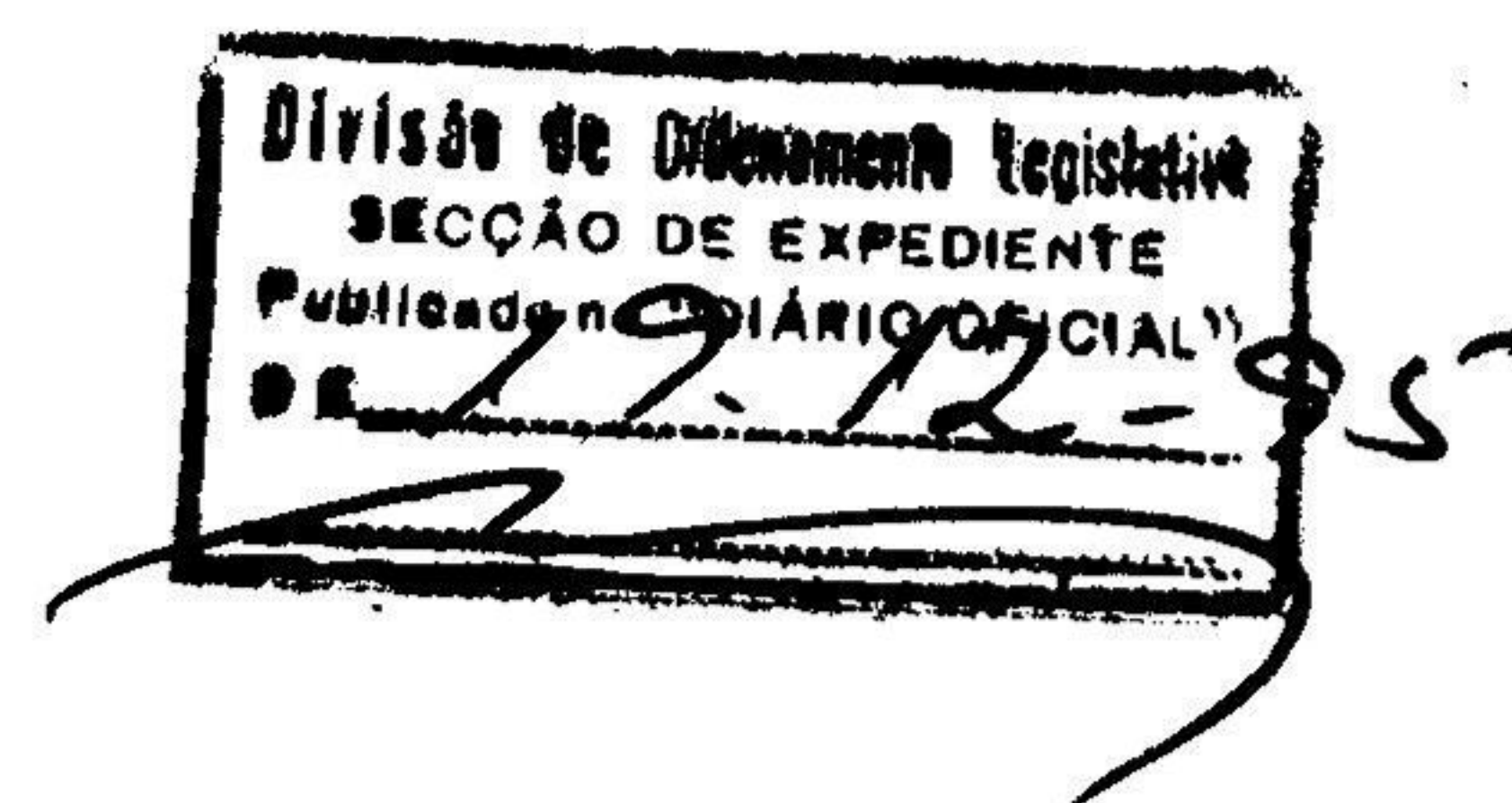
Dada a permanente carência de recursos dos cofres públicos, requeridos sem cessar por milhares de instituições, todas igualmente merecedoras de apoio, vemos que uma das maneiras de minimizar as despesas dessas entidades é oferecer-lhes ajuda que, economizando os seus poucos recursos, não signifique perda substancial para a Economia do Estado.

É o que propomos: que as entidades filantrópicas e assistenciais, devidamente registradas e reconhecidas, paguem taxa mínima de energia elétrica e de água, dentro de certos limites, e que não lhes seja cobrado qualquer valor referente a início de ligação.

É o mínimo de ajuda que o Estado pode prestar-lhes, nas atuais circunstâncias, porém significará para elas importante economia e reforço de verba em suas atividades em benefício da população carente.

Por estas razões, peço e espero a aprovação de meus nobres Pares.

Deputado AFANASIO JAZADJI



Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 1ª à 5ª Sessões Ordinárias (de 2 a 8 de fevereiro de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 04
Processo 12024/96
CRQ

D.O.L. 9 de fevereiro de 1996

An Comissões de:

- I) Constituição e Justiça.
- II) Serviços e Obras Públicas.
- III) Finanças e Orçamento.

13 2 96

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 22/2/96

CRQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 22/2/96

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Horácio Shimomoto

com prazo para devolução dentro de 10 dias

04/03/96

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Candido Galvão C.A.

com prazo para devolução dentro de 10 dias

21/03/96

Presidente

Folha n.º 05
Proc. n.º RG. 12024/96
[Assinatura]

São Paulo, 11 de abril de 1996

A MESA	
<i>A Jazadji</i>	
<i>11/4/96</i>	
<i>[Assinatura]</i>	
RICARDO TRÍPOLI - Presidente	

SENHOR PRESIDENTE

Requeiro, nos termos do artigo 61 e seus respectivos parágrafos da VIII Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que Vossa Excelência se digne designar **RELATOR ESPECIAL** para o Projeto de Lei nº 987 de 1995, de minha autoria, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça, com prazo vencido, para que seja exarado parecer, a fim de que referida propositura possa seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Sessões,

Afanasio

Deputado AFANASIO JAZADJI

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RICARDO TRÍPOLI
DD. Presidente da Assembleia Legislativa
São Paulo - SP

INCLUIDO NO EXPEDIENTE D.
SESSÃO DE 12/04/96
SEÇÃO DE REGISTRO DA D.O.L.

ENTREGUE A MESA EM:

11 ABR 14 26 37 006637

Senhor Assessor Procurador-Chefe

Folha nº 06
Proc. nº 12024/96
SS

Comunico a V.Sa. que O Projeto de Lei nº 987, de 1995, encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça, com prazo regimental vencido.

ATM, em 12 de abril de 1996

Marcia Suza de Moura
Auxiliar Técnico da Mesa

Senhor Presidente

À vista da informação supra, sugerimos a Vossa Excelência que determine o procedimento previsto no § 2º do artigo 61 da VIII Consolidação do Regimento Interno.

ATM, em 12 de outubro de 1996

Auro Augusto Caliman
Assessor Procurador - Chefe

DESPACHO

À ATM, para requisitar da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 987, de 1995, para as providências previstas no artigo 61 da VIII CRI.

GP, em 17 de abril de 1996

RICARDO TRÍPOLI
PRESIDENTE

CERTIFICADO que, por este, em 18/30

Expediente das Comissões

PL 987 de 95 (REL. n.º 12.024/95)

~~SEM FUNDAMENTO~~

ATM, em 03/05/96

Cesário A. Rodrigues

De ROBERTO PURINI

Comissão de Constituição
e Justiça sobre o Projeto
de Lei n.º 987 de 95, no prazo
de 10 dias 07/05/96

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório n.º 13/05/96
ATM 13/05/96